

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 90082/2025 – Processo VR-02.051-00008042/2025

Órgão: Serviço Autônomo Hospitalar de Volta Redonda – SAH/HSJB

Recorrente: REAL VR COMÉRCIO & FABRICAÇÃO DE MÓVEIS LTDA

Recorrida: VARIEDADE COMERCIAL JGB LTDA

CNPJ: 37.734.379/0001-10

I – SÍNTESE DO RECURSO

A empresa REAL VR interpôs recurso contra a decisão que habilitou a empresa **VARIEDADE COMERCIAL JGB LTDA**, sob os seguintes argumentos:

1. Ausência da **Declaração de Reserva de Cargos** (item 14.6 do edital);
2. Ausência de documentos de **qualificação econômico-financeira**;
3. Suposta **irregularidade na regularidade fiscal municipal**;
4. Suposta **irregularidade na reabertura de diligência** pelo pregoeiro.

Contudo, como se demonstrará a seguir, **todas as alegações são infundadas**, carecem de respaldo jurídico e configuram mera tentativa de tumultuar o certame, violando o princípio da **boa-fé objetiva** e da **lealdade processual** previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021.

II – DA ALEGADA AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE RESERVA DE CARGOS

A recorrente sustenta que a VARIEDADE COMERCIAL JGB LTDA não apresentou a **declaração de reserva de cargos para pessoas com deficiência ou reabilitados**, exigida no item 14.6 do edital.

Todavia, tal alegação **demonstra desconhecimento das fases da licitação** e do próprio edital.

2.1 – A exigência está vinculada à fase de homologação, e não à habilitação

Conforme se extrai do próprio edital (item 10 e seguintes), a **fase de habilitação** abrange **apenas os documentos previstos nos itens 10 e 11**, que tratam da habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira.

O item 14, mencionado pela recorrente, refere-se à **fase de homologação**, posterior à habilitação, momento em que se exigem as declarações complementares do adjudicatário, portanto as fases do certame devem ser respeitadas.

10- FASE DE HABILITAÇÃO

10.1- Os documentos previstos no edital, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

10.1.1- A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF.

11- HABILITAÇÃO JURÍDICA

11.1- Para fins de comprovação da habilitação jurídica, deverão ser apresentados conforme o caso, os seguintes documentos:

- a) Cédula de identidade e CPF dos sócios ou dos diretores;
- b) Registro Comercial, no caso de empresário pessoa física;

14- DA ADJUDICAÇÃO, DA HOMOLOGAÇÃO E DA CONTRATAÇÃO

14.1- Não sendo interposto recurso, o Pregoeiro adjudicará o objeto do certame ao arrematante, com a posterior homologação do resultado pelo ORDENADOR DE DESPESAS.

Portanto, a exigência da **Declaração de Reserva de Cargos** não constitui documento de habilitação, mas sim **documento de contratação**, conforme a própria redação do edital e a lógica do art. 70 da Lei 14.133/2021.

O TCU, em diversos precedentes, entende que não se pode **exigir documento fora da fase adequada**. Cita-se o **Acórdão 1.793/2011 – Plenário**, onde o Tribunal assevera:

“A inabilitação de licitante por exigência de documento não previsto para a fase de habilitação viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.”

Logo, o argumento da recorrente é improcedente.

2.2 – Documento já consta do SICAF

Além disso, foi centralizado no SICAF as declarações obrigatórias do art. 63 da Lei 14.133/2021, dentre as quais está a declaração de cumprimento da reserva legal de cargos, inserida no sistema durante o cadastro da empresa.

O item **10.1.1** do edital expressamente autoriza a **substituição da documentação pela comprovação via SICAF**, o que foi devidamente cumprido pela recorrida.

III – DA ALEGADA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A recorrente afirma que a VARIEDADE COMERCIAL JGB não apresentou o balanço patrimonial de 2024 nem os índices contábeis exigidos, invocando o art. 69, §4º, da Lei 14.133/2021.

Entretanto, essa alegação é **equivocada e contrária ao próprio edital**.

3.1 – A documentação contábil está integralmente disponível no SICAF

O item **10.1.1 do edital** dispõe de forma cristalina:

“A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF.”

No SICAF constam todos os documentos exigidos: **Balço Patrimonial, DRE, Termo de Abertura e Encerramento**, bem como os **índices contábeis** dos exercícios de 2023 e 2024, de acesso direto ao pregoeiro e aos órgãos de controle.

A **Lei 14.133/2021**, em seu **art. 69**, não exige que os documentos sejam reenviados quando já disponíveis em cadastro oficial, mas sim que o licitante demonstre **capacidade econômico-financeira**, o que se dá pelo próprio registro no SICAF, atualizado e autenticado via **SPED Contábil**.

3.2 – Possibilidade de diligência para esclarecimentos

Ainda que houvesse dúvida (o que não há), o edital prevê expressamente, em seu item **10.13 e subitens**, a possibilidade de **diligência** para complementação de informações relativas a documentos já apresentados, conforme **art. 64 da Lei 14.133/2021**:

“A diligência pode ser realizada para complementar informações sobre documentos já apresentados pelos licitantes, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.”

A jurisprudência do **TCU (Acórdão 2622/2013-Plenário)** e da **doutrina de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações, 2021, p. 945)** reforçam que:

“A diligência visa esclarecer fatos e documentos já existentes, não constituindo irregularidade, mas sim medida de prudência e busca da verdade material.”

Portanto, a habilitação foi regular e amparada no princípio da **veracidade e razoabilidade administrativa** (art. 5º, XII, da Lei 14.133/21).

IV – DA SUPOSTA IRREGULARIDADE NA REGULARIDADE FISCAL MUNICIPAL

A recorrente afirma que a empresa não apresentou a **certidão do ISS** ou **certidão municipal completa**, enviando apenas a certidão da Procuradoria-Geral do Município.

Tal alegação é **inverídica**.

4.1 – A certidão municipal consta no SICAF

Conforme prevê o edital, no item **10.1.1**, as certidões de regularidade fiscal municipal **podem ser substituídas pelo registro no SICAF**, o qual contém o campo **“CND Municipal”**, onde a documentação foi regularmente inserida e validada.

Portanto, o documento **encontra-se disponível no cadastro eletrônico**, cumprindo plenamente o disposto no item **11.2.1, c.3** do edital.

4.2 – Pregoeiro pode realizar diligência para confirmar informações

O art. 64 da Lei 14.133/2021 autoriza o pregoeiro a solicitar diligência “para confirmar ou complementar informações sobre documentos já apresentados”. Como o IPTU do imóvel em que a empresa está sediada não está em nome da empresa (por se tratar de imóvel locado), o pregoeiro corretamente solicitou a CND do IPTU **“se for o caso”**, expressão constante do Termo de Referência, para esclarecer dúvida, e não para **substituir documento inexistente**.

O TCU, Acórdão 1.214/2013 – Plenário, é categórico:

“A diligência é instrumento legítimo de saneamento de dúvidas e não pode ser confundida com a inclusão de documento novo.”

Logo, **não houve violação à vinculação ao edital**, tampouco favorecimento. A diligência observou o devido processo e o princípio da eficiência.

V – DA ALEGADA IRREGULARIDADE NA REABERTURA DE DILIGÊNCIA

A recorrente sustenta que a reabertura de diligência seria irregular por permitir complementação indevida.

Ocorre que, como demonstrado, o documento solicitado (CND do IPTU) **já existia e era de acesso público**, conforme preconiza o art. 64, caput, da Lei 14.133/2021, que autoriza o agente de contratação a:

“Promover diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Portanto, **não houve inserção de novo documento**, apenas **confirmação de documento existente**, sendo o procedimento plenamente regular.

O TCU, no Acórdão 1.757/2019 – Plenário, entende que:

“Não há irregularidade quando o pregoeiro solicita documentos públicos ou de acesso eletrônico, já existentes à época da licitação, para sanar dúvida ou confirmar informação.”

Além disso, a jurisprudência e a doutrina (Jacoby Fernandes, *Licitações e Contratos*, 2023) reconhecem que a diligência é instrumento de boa-fé administrativa e preserva o interesse público ao **evitar inabilitações indevidas**.

VI – DOS PRINCÍPIOS VIOLADOS PELA RECORRENTE

A conduta da REAL VR, ao apresentar recurso com alegações infundadas, contraria os princípios da **boa-fé**, da **lealdade processual**, e da **vinculação ao edital** (art. 5º e art. 18 da Lei 14.133/2021).

Conforme ensina **Rafael Sérgio de Oliveira** (*Comentários à Nova Lei de Licitações*, 2022):

“A litigância de má-fé no procedimento licitatório deve ser coibida, sob pena de comprometer a celeridade e a economicidade do processo competitivo.”

O recurso, portanto, deve ser rejeitado por ser meramente protelatório, sem qualquer respaldo fático ou jurídico.

VII – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. **O não provimento do recurso administrativo** interposto pela empresa REAL VR COMÉRCIO & FABRICAÇÃO DE MÓVEIS LTDA;

2. A **manutenção da decisão de habilitação** da empresa VARIEDADE COMERCIAL JGB LTDA;
3. O reconhecimento de que **todas as exigências editalícias foram devidamente cumpridas**, seja por meio de documentos apresentados, seja via SICAF;
4. O registro em ata da conduta temerária do recorrente, caso constatada má-fé recursal, nos termos do art. 160 da Lei 14.133/2021.

Rio de Janeiro-RJ, 14 de outubro de 2025.

VARIEDADE COMERCIAL JGB LTDA